



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.000316/2001-64
Recurso nº : 128.669
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : TETUO FUJIE
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº : 106-12.626

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO – É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece de recurso perempto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TETUO FUJIE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: '03 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.000316/2001-64
Acórdão nº. : 106-12.626

Recurso nº. : 128.669
Recorrente : TETUO FUJIE

RELATÓRIO

Tetuo Fujie, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 17/18, prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS , recorreu a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fl. 22.

Nos termos do Auto de Infração de fl. 04, exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, no valor de R\$165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

O contribuinte inconformado apresentou a impugnação de fl. 01, em 11/01/2001, expondo em sua defesa os argumentos que estão devidamente relatados na r. decisão.

A autoridade julgadora "a quo" após resumir os fatos constantes do Auto de Infração e as razões apresentadas pelo contribuinte manteve o lançamento, em decisão proferida às fls. 17/18 (Decisão DRJ/POA/Nº 859, de 16/07/2001), que contém a seguinte ementa:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.*

Exercício: 1995

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

O contribuinte que obrigado à entrega da declaração do IRPF a apresenta fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência do tributo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.000316/2001-64
Acórdão nº. : 106-12.626

Cientificado dessa decisão em 01/09/2001 ("AR" - fl. 21), e ainda inconformado o requerente interpôs recurso voluntário, em 25/10/2001, apresentando em apertada síntese, que:

- pede a suspensão da multa lançada por estar passando por uma situação financeira difícil, uma vez que a empresa da qual participava, denominada "Auto Locadora Hordoff Ltda", rescindiu o contrato de prestação de serviços com a CRT em fev/97;
- não recebeu orientação da obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, por parte do contabilista contratado.

No final, requer o cancelamento da multa lançada.

À fl. 23, consta o Depósito Recursal recolhido no valor de R\$49,72(Quarenta e nove reais e setenta e dois centavos).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.000316/2001-64
Acórdão nº. : 106-12.626

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

De início, cabe destacar que o recorrente, foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, conforme "AR" à fl. 21. Entretanto, somente em **25 de outubro de 2.001** apresentou o seu recurso voluntário à fl. 22, nos termos da data de recepção aposta na peça recursal.

Considera-se efetivada a intimação quando por via postal, telegráfica ou qualquer outro meio ou via, desde que provada a recepção, na data do recebimento ou, caso esta seja omitida, que é o caso em contenda, quinze dias após a data da expedição da intimação que se deu em 01/09/2001 – "AR" – fl. 21, considerando-se intimado no décimo quinto dia seguinte. Sendo assim, em 16/09/2001 efetivou-se a ciência da Decisão DRJ/PAE nº 859.

Excluindo-se o dia da ciência efetivada (16/09/2001), o primeiro dia útil seguinte foi o dia 17/09/2001 (segunda-feira), vencendo-se o trigésimo dia em 17 de outubro de 2001 (quarta-feira).

A regra geral sobre contagem de prazos no processo administrativo fiscal é estabelecida pelo art. 5º do Decreto nº 70.235/72, cuja origem é o art. 210 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que assim dispõe:

"Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado."

D 41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.000316/2001-64
Acórdão nº. : 106-12.626

Dessa forma, o prazo final para apresentação de seu recurso foi **17/10/2001**(quarta-feira), como só entregou em **25/10/2001** (fl. 22), perdeu o direito de ter suas razões examinadas.

O prazo para a apresentação da impugnação, fixado em 30(trinta) dias, passou a ser "fatal" após a edição da Lei nº 8.748/93, antes e, desde a data da publicação do Decreto nº 70.235/72, a autoridade preparadora podia prorrogá-lo por mais 15(quinze) dias "*atendendo as circunstâncias especiais*"; "*em despacho fundamentado*", consoante dispunha o art. 6º, inciso I do referido Decreto.

Assim, não resta dúvida alguma em relação à contagem do prazo para a apresentação do recurso voluntário, interposto fora do prazo estabelecido na legislação tributária.

Não se conhece de Recurso Voluntário que deixa de atender às condições de admissibilidade e desenvolvimento regular do processo, previstas na legislação de regência. No caso, por ter sido a peça recursal apresentada intempestivamente.

Do exposto, VOTO no sentido de não tomar conhecimento do recurso por ser preempito.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002.


LUIZ ANTONIO DE PAULA